



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 454, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Destina as áreas que  
especifica para diversas  
entidades religiosas,  
mediante doação com  
encargos.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam destinados ao uso institucional, culto e templo, permitido o uso complementar institucional/social, cultural e educacional, as áreas a seguir especificadas, mediante doação com encargos às seguintes entidades religiosas:

I - Assembléia de Deus Ministério Seta - CNPJ n° 03.377.568/0001-14, lote 1, do Conjunto 1, da AR 15 de Sobradinho II - RA V, medindo 1.450,00m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 18.000,00;

II - Igreja Evangélica Assembléia de Deus - CNPJ n° 00.502.120/0001-97, lote 1, do conjunto "I", da QS 602, de Samambaia - RA XII, medindo 1.443,00 m<sup>2</sup>, avaliada em R\$ 34.480,00;

III - Igreja Adventista do Sétimo Dia - CNPJ n° 55.233.019/0028-90, área de 1.650,00m<sup>2</sup> correspondente à ampliação do lote 2, da EQNL 1/3, de Taguatinga - RA III, avaliada em R\$ 85.000,00;

IV - Mitra Arquidiocesana de Brasília - Capela São Francisco de Assis, da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora - CNPJ n° 00.108.217/0118-20, área medindo 5.000m<sup>2</sup>, entre as chácaras 127 e 136, da Colônia Agrícola Samambaia, Taguatinga - DF, avaliada em R\$ 86.000,00;



V - Igreja Católica Ortodoxa Siriana do Brasil, Arquidiocese de Brasília - CNPJ n° 00.458.505/0001-02, as seguintes áreas:

a) Lote n° 405, da Avenida Araucária, medindo 2.500,00m<sup>2</sup> - uso: institucional, culto, templo, avaliado em R\$ 187.880,00;

b) Lote n° 5, da Q.201, medindo 2.800,17m<sup>2</sup> - uso: institucional, educacional, para construção de creche e escola profissionalizante, avaliado em R\$ 39.200,00;

VI - Igreja Petencostal Nova Canaã - CNPJ n° 02.086.134/0001-00, lotes 29 e 30, do conjunto 410A, da QS 6, de Águas Claras, Taguatinga - RA III, medindo 550 m<sup>2</sup>, avaliada em R\$ 34.600,00;

VII - Igreja Evangélica Assembléia de Deus - CNPJ n° 04.308.289/0001-61, lote "E", da CNR 1, de Ceilândia - RA IX, medindo 1.200,00m<sup>2</sup>, avaliada em R\$ 14.000,00.

§ 1° A desafetação e a mudança de destinação das áreas de que trata o *caput*, serão efetivadas após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2° A avaliação do valor das áreas especificadas neste artigo foi obtida com base no valor do metro quadrado estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

§ 3° O Poder Executivo providenciará a regulamentação das áreas de que tratam os incisos IV e V, visando constituir unidades imobiliárias independentes, promovendo seus registros cartonários.

Art. 2° Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos as áreas objeto do artigo anterior às entidades religiosas e filantrópicas



respectivas, discriminadas nos incisos I a IX, do art. 1º.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, os donatários farão as edificações necessárias e prestarão assistência gratuita à comunidade carente de suas localidades dentre assistência social, à saúde e educacional.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada dos encargos de que trata o *caput* ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que os donatários iniciem o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º Os donatários detalharão, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que farão nas áreas doadas e os encargos que assumirão na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º Os donatários ficam obrigados a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

*Parágrafo único.* Após o decurso do prazo previsto no *caput*, ficam os donatários desobrigados dos encargos por eles assumidos, passando as áreas mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo



instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que as presentes doações sejam efetivadas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002.